



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

Lei nº 54/02, de 18/01/02

PROJETO DE LEI Nº 023 / 2001

Autoria do Vereador: José Luciano de Carvalho Oliveira

“Dispõe sobre a Denominação de Via Pública e dá outras providências.”

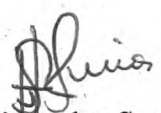
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte LEI:

Artigo 1º. Fica denominada de **RUA JOEL RAIMUNDO PIMENTA DE OLIVEIRA**, a 2ª Transversal do Loteamento Vila Elza, que tem início ao lado do Colégio Agripina de Lima Pedreira até o final da rua.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões na Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos,
em 18 de dezembro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306
ESTADO DA BAHIA

hae nº 510 de 18/01/02

PROJETO DE LEI Nº 022/2001

Autoria dos Vereadores: José Luciano de Carvalho Oliveira ;
Clóvis José Moraes de Oliveira e José Cerqueira da Purificação.

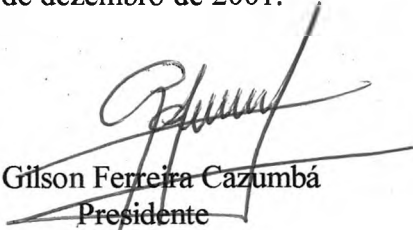
“Dispõe sobre a Denominação do Posto Médico do Conjunto Residencial José Sarney e dá outras providências.”


A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte LEI:


Artigo 1º. Fica denominado como **AURÉLIO AUGUSTO D'AFONSECA** o Posto Médico existente no Conjunto Habitacional José Sarney, neste Município.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões na Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos em 11 de dezembro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

Lei nº 509 de 18/01/02

PROJETO DE LEI Nº 021/2001

Autoria dos Vereadores: José Luciano de Carvalho Oliveira e José Cerqueira da Purificação.

“Dispõe sobre a Denominação de Via Pública e dá outras providências.”


A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte LEI:

Artigo 1º. Fica denominada de **AVENIDA ANTÔNIO EDUARDO D'AFONSECA**, a via pública que tem início a partir da Rua Vigário Galdino, (Ladeira São Benedito), tendo como referência a residência da família Meireles, terminando no entroncamento da BA-502 com a entrada do Povoado de Cruz.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões na Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos, em 11 de dezembro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro

44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

VETO N.º 001/2001

“Veta o Artigo Terceiro do Projeto de Lei n.º 020/2001”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que:

Art. 1º - Fica vetado o **Artigo Terceiro** do *Projeto de Lei 020/2001*, que dispõe sobre as Sanções aos estabelecimentos Bancários no Município de São Gonçalo dos Campos e dá outras providências.

Art. 2º - Fica **mantido os demais Artigos do Projeto** supracitado, enviado ao Legislativo Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos, 12 de dezembro de 2001.


Antônio Dessa Cardozo
Prefeito



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, 01 – Centro

44330-000 São Gonçalo dos Campos BA

CNPJ 14.060.602/0001-49 Telefax (075) 246 1209

São Gonçalo dos Campos, 12 de dezembro de 2001.

JUSTIFICATIVA


*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

No ensejo, fazemos retornar a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei N.º 020/2001, que dispõe sobre as Sanções aos estabelecimentos Bancários no Município de São Gonçalo dos Campos e dá outras providências, a fim de que seja devidamente apreciado o **VETO** do Executivo ao Artigo Terceiro de autoria dos ilustres membros desta colenda Casa.

Ressaltamos que o presente **VETO** é formulado por entendermos que o referido Artigo não estabelece prazo para a instalação de cadeiras ou equipamentos similares e que o mesmo restringirá o ingresso de novos estabelecimentos bancários a nosso município.

Na certeza da compreensão de V. Exa. e seus dignos pares, na apreciação desta matéria, a qual é de alto relevo par o Município, apresentando nesta oportunidade os nossos votos de consideração e apreço.

Cordialmente


Antonio Dessa Cardozo
Prefeito



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 020/2001

“Dispõe sobre Sanções aos estabelecimentos Bancários no Município de São Gonçalo dos Campos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários, bem como outras instituições, públicas ou privadas, que tenham entre as suas características, atividades de atendimento ao público em geral, adotarão métodos, práticas ou procedimentos que minimizem o desconforto das pessoas que estiverem aguardando o atendimento.

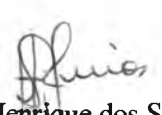
Art. 2º - Dentre as medidas a serem tomadas para o cumprimento desta lei, é obrigatória a instalação de cadeiras ou outro equipamento similar, em quantidade que atenda a média da freqüência, à disposição das pessoas que estejam aguardando atendimento utilizando-se método que garanta o atendimento na ordem de chegada sem necessidade de organização de filas de pessoas em pé.

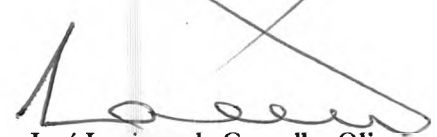
Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento à multa diária de 100 (cem) UFIRs, aplicada a partir da notificação, garantida defesa ao infrator, em processo administrativo regular.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões na Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, em 20 de novembro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 019/2001

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2002 e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente lei.

Título I

Do conteúdo da Lei Orçamentária

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de São Gonçalo dos Campos para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes legislativo e executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, no montante de R\$ 9.881.677,00 (Nove milhões oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais).

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo os órgãos e fundos a ela vinculados, no montante de R\$ 1.482.251,00 (Hum milhão quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e cinquenta e um reais).

Título II

Dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social

Capítulo I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total nos orçamentos fiscal e da seguridade social e estimada no mesmo valor da despesa total em R\$ 9.881.677,00 (Nove milhões oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais).

Art. 3º A receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições, transferências constitucionais, transferências voluntárias e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e são estimadas com os seguintes desdobramentos:



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

| Títulos | Tesouro | Outras Fontes | Total |
|----------------------------|---------------------|---------------|---------------------|
| RECEITAS CORRENTES | | | |
| Receita Tributária | 200.640,00 | | 200.640,00 |
| Receita Contribuição | 30.400,00 | | 30.400,00 |
| Receita Patrimonial | 51.680,00 | | 51.680,00 |
| Transferências Correntes | 7.004.318,00 | | 7.004.318,00 |
| Outras Receitas Correntes | 121.600,00 | | 121.600,00 |
| SOMA | 7.408.638,00 | | 7.408.638,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL | | | |
| Operações de Crédito | 60.800,00 | | 60.800,00 |
| Alienação de Bens | 91.200,00 | | 91.200,00 |
| Transferência de Capital | 2.229.839,00 | | 2.229.839,00 |
| Outras Receitas de Capital | 91.200,00 | | 91.200,00 |
| SOMA | 2.473.039,00 | | 2.473.039,00 |
| Total Geral | 9.881.677,00 | | 9.881.677,00 |

Capítulo II

Da fixação da despesa

Art. 4º A despesa fixada a conta de recursos previstos neste capítulo observada a programação anexa a esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – Por Órgãos

| Discriminação | Fiscal | Seguridade | Total |
|-----------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Câmara Municipal | 791.870,00 | | 791.870,00 |
| Gabinete do Prefeito | 562.400,00 | | 562.400,00 |
| Sec. De Administração | 849.680,00 | | 849.680,00 |
| Sec. De Finanças | 678.338,00 | | 678.338,00 |
| Sec. De Educação e Cultura | 2.573.909,00 | | 2.573.909,00 |
| Sec. Municipal De Saúde | | 969.760,00 | |
| Sec. De Assistência Social | | 590.520,00 | |
| Sec. De Desenv. Econômico | 278.920,00 | | 278.920,00 |
| Sec. De Obras e Serviços Públicos | 2.227.560,00 | 305.520,00 | 2.227.560,00 |
| Adm. Distr. Aflijidos | 26.600,00 | | 26.600,00 |
| Adm. Distr. Sergi | 26.600,00 | | 26.600,00 |
| Total – Órgãos | 8.015.877,00 | 1.865.800,00 | 9.881.677,00 |
| Reserva de Contingência | 0,00 | | 0,00 |
| Total Geral | 8.015.877,00 | 1.865.800,00 | 9.881.677,00 |



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

II – Por Funções

| Discriminação | Fiscal | Seguridade | Total |
|-------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Legislativa | 791.870,00 | | 791.870,00 |
| Administração | 2.143.618,00 | | 2.143.618,00 |
| Educação | 2.573.909,00 | | 2.573.909,00 |
| Saúde | | 969.760,00 | 969.760,00 |
| Saneamento | 305.520,00 | | 305.520,00 |
| Habitação | 38.000,00 | | 38.000,00 |
| Urbanismo | 2.036.040,00 | | 2.036.040,00 |
| Transporte | 191.520,00 | | 191.520,00 |
| Assist. Social | | 590.520,00 | 590.520,00 |
| Agricultura | 240.920,00 | | 240.920,00 |
| Total – Funções | 8.321.397,00 | 1.560.280,00 | 9.881.677,00 |
| Reserva de Contingência | 0,00 | | 0,00 |
| Total Geral | 8.321.397,00 | 1.560.280,00 | 9.881.677,00 |

III – Por Fonte

| Discriminação | Tesouro | Outras Fontes | Total |
|-----------------------------------|---------------------|---------------|---------------------|
| Câmara Municipal | 791.870,00 | | 791.870,00 |
| Gabinete do Prefeito | 562.400,00 | | 562.400,00 |
| Sec. De Administração | 849.680,00 | | 849.680,00 |
| Sec. De Finanças | 678.338,00 | | 678.338,00 |
| Sec. De Educação e Cultura | 2.573.909,00 | | 2.573.909,00 |
| Sec. Municipal De Saúde | 969.760,00 | | 969.760,00 |
| Sec. De Assistência Social | 590.520,00 | | 590.520,00 |
| Sec. De Desenv. Econômico | 278.920,00 | | 278.920,00 |
| Sec. De Obras e Serviços Públicos | 2.533.080,00 | | 2.533.080,00 |
| Adm. Distr. Afligidos | 26.600,00 | | 26.600,00 |
| Adm. Distr. Sergi | 26.600,00 | | 26.600,00 |
| Total – Fonte | 9.881.677,00 | | 9.881.677,00 |
| Reserva de Contingência | 0,00 | | 0,00 |
| Total Geral | 9.881.677,00 | | 9.881.677,00 |

Art. 5º Fica o chefe do poder executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 60% (sessenta por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2º da Lei 4.320/64;



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

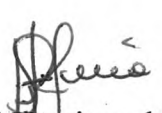
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 60% do mesmo conforme estabelecido no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 3º e 4º da Lei 4.320/64;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, conforme estabelecido no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64 e com base no artigo 167 inciso VI da constituição federal, através de:
- Transposições;
 - Remanejamentos;
 - Transferências.


II – Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da lei complementar nº 101/2000.

Art. 6º Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos – Ba, em 04 de dezembro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 018/2001

Autoria do Vereador

José Luciano de Carvalho Oliveira

“Obriga a Disponibilidade de Sanitários e Bebedouros ao Público em Geral, nos Bancos, Galerias Comerciais, Casas Lotéricas, Supermercados, e Similares no Município de São Gonçalo dos Campos e dá outras Providências”.

A Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte LEI:


Artigo 1º. Ficam os bancos, galerias comerciais, casas lotéricas, supermercados e similares de São Gonçalo dos Campos, obrigados a manter abertos e acessíveis ao público em geral os respectivos sanitários e bebedouros, durante o período de funcionamento.

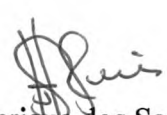
Artigo 2º. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior terão 90 (noventa) dias para adequar-se as exigências da Lei.

Artigo 3º. A inobservância a respeito a esta Lei, implicará em sanções que a Secretaria competente poderá adotar no cumprimento da mesma.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões na Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, em 30 de outubro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

ROJETO DE LEI Nº 017/2001

Autoria do Vereador

José Luciano de Carvalho Oliveira

“Dispõe sobre Sanções Administrativas a Estabelecimento Bancário Infrator do Direito do Consumidor e dá outras Providências.”

A Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte LEI:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de São Gonçalo dos Campos, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, **o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze (15) minutos.**

Artigo 2º. Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º. Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da lei.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento por parte dos estabelecimentos bancários.

Artigo 3º. As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

- I. advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II. multa;
- III. suspensão do alvará de funcionamento por 6 meses;
- IV. cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

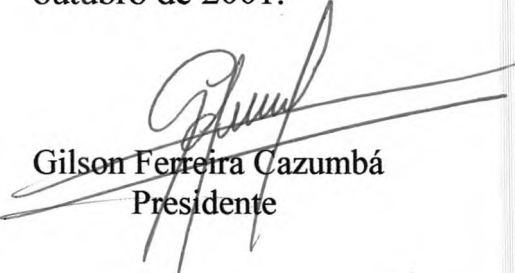
§ 1º. Os procedimentos administrativos que trata o "caput" deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao **PROCON**, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

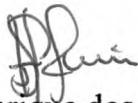
§ 2º. O **PROCON** determinará as providências devidas com apuração dos fatos, e, após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para indicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões na Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, em 30 de outubro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 016/2001

Autoria do Vereador

José Luciano de Carvalho Oliveira

“Dispõe sobre a Introdução do Nome do Vereador em Lei de sua autoria e dá outras Providências.”

A Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte LEI:

Artigo 1º. Nas Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, constarão obrigatoriamente o nome do seu autor, se Vereador, logo abaixo da Ementa.

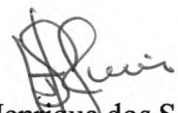
§ 1º. O disposto neste Artigo não se aplica nos casos em que os projetos são apresentados pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. A obrigatoriedade mencionada neste Artigo abrange também a publicação e a utilização desses preceitos.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões na Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, em 30 de outubro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 - Telefax (075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 015/2001

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual
para o período 2002/2005”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. ° 1º- Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, Parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas de correntes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos: I, II e III.

Art. ° 2º- As prioridades e metas para o ano 2002 conforme estabelecido no dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2002, estão especificadas no Anexo III a esta Lei.

Art. ° 3º- A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como as inclusões de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico.

Art. ° 4º- A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias e de suas metas que envolvem recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 - Telefax (075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

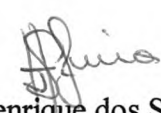
Art. ° 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeram mudança no orçamento do Município.

Art. ° 6º- O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. ° 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos - Ba, em 01 de outubro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 - Telefax (075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI 014/2001

“Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da Administração Municipal, os cargos constantes do Anexo I, o qual faz parte integrante da presente lei.

Art. 2º - Os cargos ora criados serão preenchidos mediante aprovação em concurso público a ser promovido, oportunamente, pela Prefeitura Municipal, cujo edital disporá também acerca da remuneração correspondente ao seu exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, 04 de setembro de 2001.

Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente

José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário

José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CGC-13.226.584/0001-60 Telefax: (75)246-13

ESTADO DA BAHIA

ANEXO I

CARGO

- 1. Auxiliar de limpeza pública; 30 vagas; remuneração de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);**
- 2. Zelador; 30 vagas; remuneração de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);**
- 3. Atendente de recepção; 20 vagas; remuneração de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);**
- 4. Motorista Nível I; 10 vagas; remuneração de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);**
- 5. Guarda Municipal; 20 vagas; remuneração de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);**



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 - Telefax (075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 013/2001

“Dispõe sobre a proibição do transporte clandestino no território do município de São Gonçalo dos Campos/BA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É vedada a execução do transporte de passageiros no território do Município de São Gonçalo dos Campos por qualquer modalidade, seja individual, escolar fretado ou coletivo, sem autorização e/ou permissão do poder público competente.

Parágrafo Único – Transporte clandestino para efeito desta Lei inclui todo o transporte de passageiro feito sem o cumprimento da Lei Federal 8.987/95.

Art. 2º - Incorrerá em infração às disposições desta Lei todo transporte, seja pessoa jurídica, cooperativa ou similares e/ou consórcio de empresas que, irregularmente, vier a explorar o serviço de transporte público de passageiros em itinerário urbano mediante cobrança de tarifa, aceitação de passes, bilhetes e assemelhados, utilizados no sistema de transporte público regularmente autorizado, sem deter delegação válida para tanto.

Art. 3º - O descumprimento às disposições desta Lei sujeita o infrator a:

- I. no caso de transporte individual:
Multa de 150 UFIR's (cento e cinquenta unidades fiscais de referência) por infração e apreensão do veículo por 15 (quinze dias);
- II. Em caso de reincidência:
Multa de 300 UFIR's (trezentas unidades fiscais de referência) por infração e apreensão do veículo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Os veículos apreendidos por infração a esta Lei só poderão ser liberados após:

- I. pagamento da multa estabelecida neste artigo;
- II. quitação de todas as multas de competência do Município;
- III. o pagamento das diárias fixadas pela administração do pátio onde o veículo esteja recolhido.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 - Telefax (075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

Art. 4º - Sempre que necessário, será requisitada a força policial para cumprimento desta Lei.

Art. 5º - No ato da ocorrência o fiscal do órgão competente ou autoridade policial lavrará o auto de infração contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como os dispositivos legais infringidos.

§ 1º Cópia do auto será entregue ao infrator mediante recibo;


§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, este será instruído com assinatura de duas testemunhas.

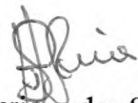
Art. 6º Ao transportador autuado por infração a esta Lei, será assegurado ampla defesa, nos prazos e formas estabelecidas na Lei que instituiu o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de São Gonçalo dos Campos.

Art. 7º - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios necessários para o cumprimento integral desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos - Ba, em 01 de outubro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI 012/2001

“Institui o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de São Gonçalo dos Campos/BA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º - Fica criado, na forma do Art. 15, Inciso XXXII, da Lei Orgânica Municipal, o *Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal (STAI)*, como aqui disposto, de forma a complementar a oferta do Sistema Municipal de Transporte Público coletivo convencional e individual.

Art. 2º - O STAI constitui-se em serviço público autônomo, integrante do Sistema Municipal de Transportes, devendo a Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos, conjuntamente com SINDKOSAN – Associação dos Kombeiros de São Gonçalo dos Campos - ordenar, fiscalizar e disciplinar seu funcionamento, com a cooperação dos usuários.

Parágrafo Único – a exploração do serviço dar-se-á através de permissão, delegada a título de tempo indeterminado, mediante autorização da Administração Municipal, feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de São Gonçalo dos Campos é o órgão normativo, e a Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens, integrante da estrutura administrativa daquela Secretaria, é o órgão fiscalizador do serviço.

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º- A delegação dos serviços será feita através de uma Permissão que conterà:

- I. Identificação do Permissionário;
- II. Identificação do veículo;
- III. Definição do serviço permitido.

Art. 5º - Caberá ao Executivo Municipal definir os critérios de embarque e desembarque, inclusive os locais de parada dos veículos.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

Art. 6º - Correrá por conta dos Permissionários as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, aqueles decorrentes da compra de equipamentos, para garantir os níveis e a segurança do serviço e também a instalação e a manutenção da infra-estrutura de apoio a operação da linha em locais autorizados pelo Poder Público.

Art. 7º - O serviço consiste no transporte de passageiros, realizado em condições definidas em regulamento, expedido pela Administração Municipal.

§ 1º - O regulamento definirá a linha;

§ 2º - O regulamento definirá horários que visem ofertar o serviço em todos os dias, inclusive os excepcionais, nos quais haja o funcionamento do sistema convencional de transporte alternativo

Art.8º - Incidem sobre a operação do serviço os impostos e taxas municipais que atingem o sistema regular de transporte coletivo.

§ 1º - Para efeito de aplicação da alíquota de imposto sobre serviços de qualquer natureza, a Secretária Municipal de Finanças, arbitrará, por estimativa o valor da receita bruta.

§ 2º - O não recolhimento dos impostos e taxa devida implicará no cancelamento da permissão e nas penalidades prevista no Código Tributário Municipal.

Art.9º - A transferência da permissão ou do controle societário da permissionária sem previa anuência da Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos implicará a caducidade da Permissão.

§.Único – Considerando o caráter social do STAI, só poderá ser delegada uma permissão para cada permissionário.

Art. 10º - A Secretaria de Obra e Serviços Publico, a pedido dos permissionários e atendendo a conveniência do serviço poderá autorizar a interrupção, por tempo determinado, da permissão a ele outorgada.

§ Único – A interrupção de que trata o “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o máximo de 30(trinta) dias, nem prejudicar o atendimento dos usuários da área, sob pena de perda da permissão.

Art. 11 - Os permissionários deverão cadastrar os condutores dos veículos e seus auxiliares/cobreadores.

§ 1º - O condutor do veículo deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação como determina o Código Nacional de Trânsito.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Não poderá ser cadastrado o condutor e auxiliar/cobrador:

- a) Condenado pela Justiça Pública por crime de natureza culposa, resultante de imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículo, não beneficiado por "sursis", até 06(seis) meses após o cumprimento da pena;
- b) Condenado por crime de contravenção contra o patrimônio, à paz pública e a fé pública, não beneficiado por "sursis", até 06 (seis) meses após o cumprimento da pena;
- c) Condenado por crime comum ou contravenção, para cuja prática tenha agido com requintes de perversidade ou demonstrado grande periculosidade.
- d) Acusado, em inquérito policial, de se ter negado a prestar socorro a vítima de atropelamento, a que tenha ou não dado causa;
- e) Denunciado ou condenado por crime contra os costumes. Em caso de denúncia, a Administração, a seu exclusivo critério, poderá conceder a matrícula.

§ 3º - Torna-se obrigatório a participação dos condutores e demais profissionais envolvidos nos serviços, nos projetos e atividade de programas de treinamento do pessoal de operação.

Art. 12 - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos estabelecerá e manterá atualizado um prontuário especial para cada Permissionário, cujos dados servirão para avaliação periódica do seu desempenho geral.

DOS VEÍCULOS

Art. 13 - O STAI será explorado por veículos Kombi, Besta e Topic, com capacidade até 15 (quinze) passageiros, inclusive os operadores, que obedeçam às seguintes condições:

- I. Tenham até 10 (dez) anos de fabricação;
- II. Sejam licenciados, na categoria de aluguel, no Município de São Gonçalo dos Campos;
- III. Submeta-se à vistoria anual, promovido pelo órgão competente da Administração Municipal;
- IV. Atendam as exigências de padronização de frota estabelecida pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos e SINDKOSAN – Associação dos Kombeiros de São Gonçalo dos Campos;
- V. Sejam licenciados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- VI. Sejam de propriedade do permissionário.

§ 1º - Cada veículo deverá conter na parte frontal interna, acima do pára-brisa, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de TARA LOCAÇÃO (número de pessoas, incluindo o condutor e passageiros), peso bruto total, em conformidade com as especificações do fabricante e com o Certificado de Propriedade do Veículo e o trajeto que está autorizado a percorrer, assim como os valores das tarifas.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

§ 2º -As licenças de que trata o inciso V, deste artigo, serão numeradas inicialmente de forma seqüencial correspondente a 50 (cinquenta) veículos.

§ 3º - O veículo deverá conter na parte frontal externa uma tarja fronteira indicativa do Serviço, com a inscrição STAI e nas portas dianteira o número da licença e o brasão do Município.

Art. 14 –Os veículos credenciados para o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal deverão estar equipados com cintos de segurança.

§Único – Os cintos de segurança são os do tipo “três pontas” com retrator nos assentos dianteiros próximos às portas e do tipo sub-abdominal nos demais assentos.

Art. 15 – O limite da vida útil dos veículos é fixado em 10 (dez) anos.

§ 1º - A substituição do veículo somente será permitida por outro de menor idade e de igual ou maior capacidade.

§ 2º - A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

§ 3º - Correrá por conta dos Permissionários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida.

§ 4º - Antes do veículo atingir a idade limite, o Permissionário deverá, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§ 5º - Após vencida a idade limite o Permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apresentar o novo veículo à Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 16 – Será permitida a fixação de publicidade nos veículos que explorem o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal, em local a ser designado pela Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 17 –Os veículos incluídos no Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 12 meses pela Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo em local visível pelos usuários e pela fiscalização.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18 – A exploração dos Serviços de Transportes Intermunicipal será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Conselho Municipal de Transportes ou órgão colegiado que o suceder.

§ Único - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia do serviço e levará em consideração o aspecto social do mesmo, o custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

Art. 19 – Será obrigatório o transporte gratuito de 1 (um) passageiro, por veículo, de pessoas amparadas por Leis Federais, Estaduais e Municipais e a concessão de descontos tarifários nestes casos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSINÁRIOS E PREPOSTOS

Art. 20 – Além dos deveres contidos no Regulamento do Código Nacional de Transito, os permissionários e seus prepostos são obrigados a:

1. cumprir a presente Norma, notificações e atos da Administração Municipal (GRUPO A)
2. cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado, salvo por motivo de força maior que deve ser comunicado à Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos no primeiro horário de expediente subsequente (GRUPO B);
3. Permitir e facilitar a fiscalização da Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso aos veículos e instalações de suas propriedades, bem como atender suas determinações (GRUPO B)
4. adotar as providencias contidas nas notificações de irregularidades expedidas pela Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (GRUPO B);
5. permitir, facilitar e auxiliar a Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos no levantamento de informações e realizações de estudos (GRUPO A);



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

6. remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (GRUPO A);
7. manter em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes (GRUPO B);
8. executar plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico da Administração Municipal (GRUPO A);
9. portar documentação referente à delegação da permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e cadastramento do condutor e cobrador, quando o veículo estiver em operação (GRUPO B);
10. utilizar somente veículos que atendam as especificações e características estabelecidas (GRUPO B);
11. substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida (GRUPO B);
12. trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento (GRUPO B);
13. assegurar, no caso de interrupção de viagem a não cobrança da tarifa (GRUPO B);
14. prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente (GRUPO C);
15. utilizar no veículo somente combustível autorizado pelo conselho Nacional do Petróleo (GRUPO C);
16. tratar com polidez e urbanidade, os passageiros colegas de trabalho e o público em geral (GRUPO A);
17. atender aos sinais de parada dos pontos autorizados (GRUPO A);
18. permanecer quando em operação, sempre uniformizado e identificado conforme as determinações da Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos e SINDKOSAN – Associação dos Kombeiros de São Gonçalo dos Campos (GRUPO A);
19. manter em operação somente veículos cadastrados na Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, bem como submete-los à vistoria deste departamento sempre que determinado (GRUPO B);



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

20. cumprir a programação de vistoria da Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para a sua realização (GRUPO B);
21. recolher veículo para reparo, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (GRUPO A);

Art. 21 – Também constituem obrigações dos Permissionários, exclusivamente, as seguintes:

1. manter em serviço somente prepostos previamente matriculados na Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (GRUPO C);
2. dar condições dignas e seguras de trabalho aos motoristas, auxiliares cadastrados ou aos outros elementos de operação (GRUPO B);
3. manter seguro contra risco de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros (GRUPO C);

Art. 22 – É proibido aos Permissionários e seus prepostos, além do que está no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

1. permitir a condução do veículo por condutor não autorizado (GRUPO C);
2. cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Conselho Municipal de Transportes (GRUPO A);
3. sonegar troco (GRUPO B);

DA FISCALIZAÇÃO

Art.23 - Cabe à Secretária de Obras e Serviços Públicos, através de agentes próprios ou credenciados orientar e fiscalizar a operação do STAI.

Art 24 – A Diretoria da Seção de Estradas e Rodagens da Secretaria de Obras e Serviços Públicos promoverá, periodicamente, avaliações técnico-operacionais do serviço.

§ 1º -Os Permissionários e prepostos deverão fornecer todas as informações solicitadas, bem como facilitar a obtenção das mesmas.

§ 2º - Os resultados das avaliações serão anotadas no prontuário dos Permissionários.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

DAS INFRAÇÕES

Art. 25 – As punições previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos ou por delegação deste, por funcionário qualificado.

Art. 26—Os permissionários serão responsáveis por infrações cometidas por seus prepostos, ficando sujeito às seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Retenção do Veículo;
- IV- Cassação da Permissão.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º - Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência e com contagem de pontos aplicados em dobro.

§ 3º - O ônus decorrente da retenção do veículo recairá sobre o Permissionário infrator.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

Art. 27 – A pena de advertência será aplicada por escrito, sendo primário o infrator para as infrações do Grupo A.

Art. 28 –O valor das multas por infrações cometidas será calculado em função da maior tarifa vigente no STAI e, conforme a gravidade, tais infrações são classificadas nos seguintes grupos:

- I- **GRUPO A** – com valor igual a 100 (cem) vezes a maior tarifa de referência de serviço.
- II- **GRUPO B** - com valor igual a 200 (duzentas) vezes a maior tarifa de referência de serviço.
- III- **GRUPO C** - com valor igual a 300 (trezentas) vezes a maior tarifa de referência de serviço.

§ Único – A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

- a) **GRUPO A** – 1 (um) ponto;
- b) **GRUPO B** – 2 (dois) pontos;
- c) **GRUPO C** – 4 (quatro) pontos.

Art. 29 O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

Art. 30 – O Permissionário infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento da notificação para efetuar o pagamento da multa aplicada.

Art. 31– A penalidade de retenção do veículo será aplicada quando:

1. o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada ou cadastrada no Departamento ;
2. o veículo estiver em operação tendo atingido a idade limite estabelecida;
3. o veículo que não preencher as condições de segurança exigida pela legislação de trânsito ou pelas demais normas vigentes;
4. for constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;
5. no início da operação, o veículo estiver em más condições de conservação, higiene e conforto;
6. o veículo estiver circulando em descumprimento a determinação contida na notificação de irregularidade;
7. o veículo apresentar padronização diferente daquela estabelecida em sua ordem de serviço;
8. o veículo estiver em operação sem portar Certificado de Vistoria;
9. para assegurar o cumprimento de penalidade pecuniária.

§ Único – A retenção do veículo somente poderá ser feita em terminais, pontos de controle ou garagem, ressalvados os caso de manifesta insegurança.

Art. 32 – O veículo retido será liberado:

1. para retorno à operação, após a correção da falha que deu causa à retenção;
2. para recolhimento à garagem, quando a correção da falha constatada, for inconveniente ou impossível de ser realizada no local de retenção;
3. após pagamento de multas e despesas referentes ao recolhimento;

§ Único – quando se tratar de retenção devido ao vencimento da idade limite estabelecida, o Permissionário terá o carro liberado após assinar termo de compromisso de que o veículo retido não mais operar.

Art. 33 – a penalidade de cassação da Permissão dar-se-á quando:

1. se configura a ocorrência sistemática de infrações pertencentes ao GRUPO B ou C, comprometendo a execução e a segurança do servidor;
2. se acumular 12 (doze) pontos no período de 04 (quatro) meses ou 18(dezoito) pontos em 08(oito) meses ou ainda 22 (vinte e dois) pontos em 12 (doze) meses;
3. for comprovado que o motorista dirigia em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, após duas apreensões pelo mesmo motivo;
4. O permissionário não substituir o veículo com idade limite vencida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
5. O Permissionário deixar de preencher as condições exigidas em Lei ou Regulamento.

§ Único – Uma vez tenha sido cassada a Permissão, O Permissionário não poderá obter outra, a não ser mediante a participação em nova licitação, após um período de 02 (dois) anos.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.
ESTADO DA BAHIA

Art. 34 – O Permissionário autuado por infrações terá o prazo de 10(dez) dias úteis a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar defesa perante o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Os recursos de infrações serão julgados pela Procuradoria Geral do Município, que poderá revogar a pena, ouvido sempre o agente fiscalizador.

§ 2º - As penas de cassação da Permissão só poderão ser aplicadas pelo Prefeito Municipal, após assegurado o contraditório.

§ 3º - Após esgotado o prazo de 10(dez) dias úteis sem que o Permissionário haja apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será imposta penalidade nas condições e formas originais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 – Será criado no prazo de 06 (seis) meses, após a promulgação dessa Lei, o Conselho Municipal de Transportes, o qual será composto por 03 (três) membros, sendo 01 (um) representante da Prefeitura Municipal; 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos; 01 (um) representante indicado pela SINDKOSAN – Associação dos Kombeiros de São Gonçalo dos Campos;

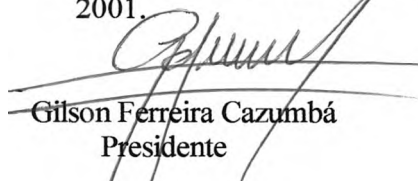
Art. 36 – Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos complementares e regulamentares necessários à aplicação desta Lei.

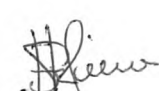
§ Único – Enquanto não for expedida a regulamentação de que trata este artigo, as linhas com a respectiva definição de números de veículos, serão estabelecidas por Portaria da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.


Art. 37 – No prazo de até 12 meses após a implantação do STAI serão admitidos veículos com idade máxima de 10 anos e transcorrido tal período deverá ser rigorosamente observado o disposto no Art. 12, I deste diploma.

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos – Ba, 11 de setembro de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI 011/2001

“Cria a Secretaria de Assistência Social e institui emenda às Leis 342/86 e 494/2001 que dispõe sobre a Organização Administrativa do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Mesa da Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual terá como atribuições:

- I- a elaboração e execução do Plano Municipal de Assistência Social;
- II- a elaboração e execução do Plano Municipal de Habitação;
- III- o exercício da atividade de amparo à Criança e ao Adolescente no Município;
- IV- a organização de comunidades com o objetivo de criar condições para auto-promoção e mudanças culturais adequadas;
- V- a formação de mão de obra;
- VI- a dinamização dos recursos sociais existentes no Município e o estímulo à criação daqueles que sejam necessários à implementação de novos projetos;
- VII- a superintendência, orientação, controle e execução das atividades referentes à prevenção e assistência, por parte do Município, às situações de calamidade pública;
- VIII- a execução de programas e convênios, de sua área de competência, firmados pelo Município com a União, Estados e demais entidades de direito público ou privado;



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

Art. 2º- A Secretaria de Assistência Social será composta das seguintes unidades, diretamente subordinadas ao respectivo titular.

I- Diretoria de Recursos Humanos

II - Diretoria de Amparo à Criança e ao Adolescente

Art. 3º- A Secretaria de Saúde e Bem estar Social passará a denominar-se simplesmente de Secretaria Municipal de Saúde, e terá por finalidade planejar e executar a política de saúde do Município, no que se relacione, prioritariamente, com a saúde e proteção do meio ambiente:

Art. 4º- Fica alterado o art. 1º das Leis 342/86 e 494/2001, passando a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º - A estrutura da Administração do Município de São Gonçalo dos Campos fica constituída dos seguintes órgãos:

I- Gabinete do Prefeito

II- Secretaria de Administração

III- Secretaria de Finanças

IV- Secretaria de Educação e Cultura

V- Secretaria de Saúde

VI- Secretaria de Assistência Social

VII- Secretaria de Desenvolvimento Econômico

VIII- Secretaria de Obras e serviços Públicos “

Art. 5º- Fica também alterada Seção V da Lei nº 342/86, bem assim os arts. 16,17 e 18 da Lei nº 494/2001, passando a terem a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 Telefax -(075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

“SEÇÃO V DA SECRETARIA DE SAÚDE”

“Art. 16- Fica alterado o artigo 25 da Lei nº 342/86, passando a ter a seguinte redação:”

Art. 25- A Secretaria de Saúde tem por finalidade planejar e executar a política de saúde do Município, no que se relacione, prioritariamente, com a saúde e proteção do meio ambiente:

“Art. 17- Fica alterado o art. 26 da Lei nº 342/86, passando a ter a seguinte redação:”

Art. 26- A Secretaria de Saúde , compõe-se da seguinte unidade, diretamente subordinada ao respectivo titular:

I - Diretoria de Meio Ambiente.

“Art. 18- Fica alterado o art. 27 da Lei nº 342/86, passando a ter a seguinte redação:”

Art. 27- A Secretaria de Saúde tem como atribuições:

I - a elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde;

II- a elaboração e execução do Plano Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III- a instalação, manutenção e fiscalização dos serviços de saúde do Município;

IV- o exercício da atividade de educação sanitária no Município;

V- a execução dos programas e convênios, de sua área de competência, firmados pelo Município com a União, Estados e demais entidades de direito público ou privado.

Art. 6º – Fica suprimida a redação do art. 19 da Lei nº 494/2001.

Art. 7º- Fica alterado o Anexo da Lei nº 494/2001, passando a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 - Telefax (075)246-1306.

ESTADO DA BAHIA

ANEXO I

Cargos de Provimento de Comissão - C - Classificados por Símbolos

| | Nº de Cargos |
|---|--------------|
| C.I. | |
| Chefe do Gabinete do Prefeito | 01 |
| Secretário de Administração | 01 |
| Secretário de Finanças | 01 |
| Secretário de Educação e Cultura | 01 |
| Secretário de Saúde | 01 |
| Secretário de Assistência Social | 01 |
| Secretário de Obras e Serviços Públicos | 01 |

ANEXO II

Funções Gratificadas – FG – Classificadas por Símbolos

FG – I

| | |
|---|-----------|
| Diretor da Seção de Pessoal da Secretaria de Administração | 01 |
| Diretor da Seção de Material e Patrimônio da Secretaria de Administração | 01 |
| Diretor da Seção da Receita da Secretaria de Finanças | 01 |
| Diretor da Seção da Despesa da Secretaria de Finanças | 01 |
| Diretor da Seção de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura | 01 |
| Diretor da Seção de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação e Cultura | 01 |
| Diretor da Seção Atividades Culturais da Secretaria de Educação e Cultura | 01 |
| Diretor da Seção de Esportes e Recreação da Secretaria de Educação e Cultura | 01 |
| <i>Diretor da Seção de Saúde e Meio Ambiente da Secretaria de Saúde</i> | <i>01</i> |
| Diretor da Seção de Recursos Humanos da Secretaria de Assistência Social | 01 |
| Diretor da Seção de Amparo à Criança e ao Adolescente da Secretaria de Assistência Social | 01 |
| Diretor da Seção de Atividades Rurais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico | 01 |
| Diretor da Seção de Atividades Urbanas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico | 01 |
| Diretor da Seção de Estradas de Rodagem da Secretaria de Obras e Serviços Públicos | 01 |
| Diretor da Seção de Obras da Secretaria de Obras e Serviços Públicos | 01 |
| Diretor da Seção de Concessões de Bens e Serviços Públicos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos | 01 |
| Diretor da Seção de Iluminação Pública da Secretaria de Obras e Serviços Públicos | 01 |
| Diretor da Seção de Limpeza Pública da Secretaria de Obras e Serviços Públicos | 01 |
| Diretor da Polícia Administrativa Municipal da Secretaria de Obras e Serviços Públicos | 01 |



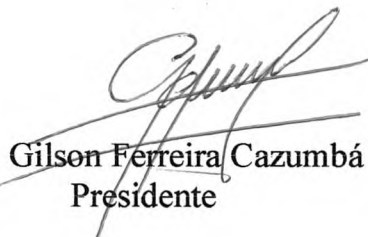
Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

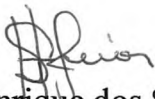
Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro - CGC-13.226.584/0001-60 - Telefax (075)246-1306.

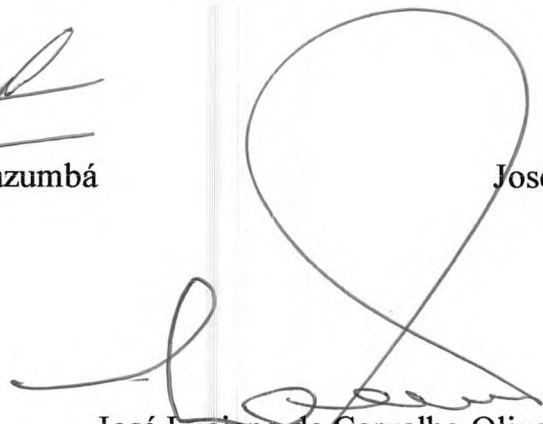
ESTADO DA BAHIA

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos – Ba, 28 de agosto de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 010/2001.

" AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DA BAHIA VISANDO PROMOVER A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS: PROJETO DE LEI REJEITADO PELOS SENHORES VEREADORES, QUE EMITIRAM PARECERES CONTRÁRIOS EM 19.06.01.

ENVIADO XEROX PARA O EXECUTIVO COM OS RESPECTIVOS PARECERES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

Projeto de Lei nº 009/2001.

“Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a emissão de ruído de qualquer espécie, produzido por qualquer meio que perturbe o bem-estar e o sossego público.

Art. 2º - O nível de som/ruído permitido a máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de 55 (cinquenta e cinco) dBA decibéis medidos na Escala de Compensação “A” no período diurno das 07:00 às 18:00 horas e de 50 dBA (cinquenta) decibéis medidos na Escala de Compensação “A” no período noturno das 18:00 às 07:00 horas do dia seguinte, em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 3º - O nível máximo de som/ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza utilizados para qualquer fim, residências ou restaurantes, “boites”, cafés, parques de diversões, “dancings” clubes, cantinas, festivais, comemorações e atividades congêneres passa a ser de 70 dBA (setenta) decibéis na Escala de Compensação “A” no período diurno das 06:00 às 22:00 horas, medidos a dois metros (2.0m) dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora. No horário noturno, compreendido entre as 22:00 e às 06:00 horas, o nível máximo de som/ ruído é de 50 dBA (cinquenta) decibéis na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

Escala de Compensação “A”, medidos a dois metros (2.0m) dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora; sendo o nível máximo de 55 dBA (cinquenta e cinco) decibéis.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto “in caput” deste Artigo aos templos religiosos.

Art. 4º - Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como festas de largo, ruas e/ou similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos, estão obrigados a acordarem previamente com o órgão relacionado com a aplicação desta Lei, quanto aos limites da emissão de sons, na omissão deste, o acordo prévio será com a totalidade dos vizinhos confinantes até o limite de quatrocentos (400) metros.

§ 1º - O acordo apontado acima não se aplica quando houver nas circunvizinhanças Casa de Saúde, Hospital, Escolas e Hotéis, todos em funcionamento.

§ 2º - A desobediência no disposto no “Caput” deste Artigo implicará na cominação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Excepciona-se para efeito desta Lei, os sons produzidos por:

- I. Sinos de igreja e templos, desde que sirva exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- II. Serviços de rádio comunitária que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenha seu funcionamento limitado ao horário das 08:00 às 18:00 (oito as dezoito) horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

- III. Bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissão, cortejo ou desfile público;
- IV. Alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública, no horário diurno;
- V. Sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de utilização oficial.

Art. 6º - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pelo órgão municipal responsável, onde fique registrada a sua adequação para emissão de som/ruído, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão “Alvará para utilização sonora”.

Art. 7º - O “Alvará para utilização sonora”, emitido pelo órgão municipal responsável, terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado se atendido os requisitos legais.

Art. 8º - Para adequação aos parâmetros previstos nos Artºs. 2º e 3º desta Lei, promoverão o devido tratamento acústico no prazo de:

- I. 90 (noventa) dias para bares, restaurantes, cafés, cantinas, “boites”, casas de espetáculos e similares em plena atividade de suas funções, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR, além da suspensão das suas atividades até a regularização da situação.
- II. 120 (cento e vinte) dias para clubes sociais com suas licenças devidamente atualizadas, sob pena de multa de 200 (duzentos) UFIR, além da suspensão das atividades, até a regularização da situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

Parágrafo Único – Este prazo será contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9º - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de suas atribuições, observando-se que:

I. Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de qualquer natureza, emissores de som/ruído sem o devido “Alvará para utilização sonora”, serão assim penalizados:

a. Na primeira autuação: advertência, para em 48 (quarenta e oito) horas, fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b. Na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem, fechamento do estabelecimento e multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

II. Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam “Alvará para utilização sonora”, serão penalizados:

a. Na primeira autuação:

a.1. com multa, conforme o Anexo I;

a.2. com advertência, para que em 48 (quarenta e oito) horas se adeqüe, fazendo cessar as irregularidades.

b. Na segunda autuação:

b.1. com multa, conforme o Anexo I;

b.2. com suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações, até a correção das irregularidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

b.3 – com a cassação do Alvará e licenças concedidas, caso persista as irregularidades.

Art. 10 – Constituem-se infrações aos dispositivos desta Lei:

I. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício em qualquer logradouro, salvo no Estádio de Futebol e nos períodos de Festejos Juninos, entre 25 de abril a 25 de julho, ou em comemorações de atos públicos e festividades religiosas com a devida autorização do órgão competente.

Pena: Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR;

II. Utilizar ou permitir a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádio e quaisquer outros aparelhos sonoros como propaganda, em estacionamentos comerciais ou para outros fins, bem como em locais não-comerciais, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcione.

Pena: Multa de 100(cem) UFIR e apreensão do equipamento;

III. a. Utilizar ou permitir a utilização de equipamentos sonoro em veículos particulares com propagação sonora que perturbe a paz e sossego alheio, desobedecendo os decibéis estabelecidos nesta Lei, que é de 55 dBA (cinquenta e cinco) decibéis, medidos na Escala de Compensação “A”. no período diurno das 07:00 às 18:00 horas a permanecer estacionado com o equipamento sonoro ligado, como também promover disputa com outro veículo similar, ambos serão penalizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

Pena: Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR e apreensão do veículo e do equipamento.

- b. Utilizar ou permitir a utilização de veículos particulares com propagação sonora no período noturno, compreendido entre as 18:00 horas e 07:00 horas do dia seguinte, salvo quando devidamente autorizado pelo órgão competente, respeitando os decibéis estabelecidos nesta Lei, que é de 55 dBA (cinquenta e cinco)decibéis.

Pena: Multa de 200(duzentos) UFIR e apreensão do veículo e do equipamento.

Art. 11 – Nos casos de infração a mais de um dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades aqui expostas se aplicam cumulativamente.

§ 1º - A penalidade de advertência não mais poderá ser aplicada nos casos em que houver reincidência.

§ 2º - A reincidência em infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, além da imediata suspensão da atividade irregular.

§ 3º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para seu cumprimento.

§ 4º - Ocorrendo nova desobediência à ordem de fechamento ou rompimento do lacre, será aplicada multa de 500 (quinhentos) UFIR, renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 12 – O infrator poderá apresentar único recurso ao órgão municipal responsável pela aplicação desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após receber a notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

Parágrafo Único – Competirá ao Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, através de portaria, designar qual órgão municipal e seu respectivo titular, que deverão zelar pela aplicação dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 13 – Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permita a sua identificação, informar ao órgão municipal competente, qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo Único – Recebida à informação, o órgão competente deverá tomar todas as medidas necessárias para sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões na Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos – Ba, em 19 de junho de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá

Presidente


José Henrique dos Santos Júnior

1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira

2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

Anexo I

Tabela de Multas para Ruídos Urbanos

| DB Acima do Permitido | Multas (UFIR) |
|-----------------------|---------------|
| De 01 a 05 | 150 |
| De 06 a 10 | 220 |
| De 11 a 15 | 290 |
| De 16 a 20 | 360 |
| De 21 a 25 | 430 |
| De 26 a 30 | 500 |
| De 31 a 35 | 670 |
| De 36 a 40 | 740 |
| De 41 a 45 | 810 |
| De 46 a 50 | 880 |
| De 51 a 55 | 950 |
| De 56 a 60 | 1020 |
| De 61 a 65 | 1090 |



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA.

Av. Hanibal Pedreira s/n — CEP 44330-000

Telefax (0xx75) 246-1306

Projeto de Lei nº 003/2001.

“Institui Regime Especial de Contratação de Pessoal por tempo determinado, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 37, IX da Constituição Federal, e art. 13, VIII, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito da administração Municipal.

Art. 2º - As contratações de que trata o artigo anterior serão realizadas sob o regime direito administrativo.

Art. 3º - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I. combater surtos epidêmicos;
- II. realizar recenseamento, dados ou pesquisas;
- III. atender a situação de calamidade pública;
- IV. substituir ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V. permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;
- VI. atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;
- VII. atender outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e perdurarão pelo prazo de 06 (seis) meses, automaticamente renováveis por igual período, quando a administração pública realizará concurso para preenchimento dos cargos necessários ao serviço público.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III e VI.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA.

Av. Hanibal Pedreira s/n — CEP 44330-000

Telefax (0xx75) 246-1306

Art. 4º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto a hipótese do inciso V do artigo 3º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

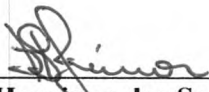
Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário e seus efeitos serão retroativos a 1º de janeiro de 2001.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos-Ba,
em 16 de janeiro de 2001.



Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente



José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário



José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA.

Av. Hanibal Pedreira s/n — CEP 44330-000

Telefax (0xx75) 246-1306

Projeto de Lei nº 002/2001.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a vender sucatas de veículos e de ferro velho desta Prefeitura e dá outras providências”.

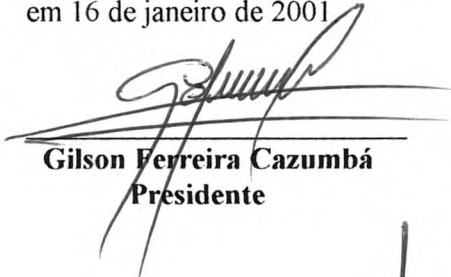
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, Estado da Bahia, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender sucatas de veículos e ferro velho de propriedade deste Município, conforme discriminação constante do Anexo I, o qual faz parte integrante do presente Projeto de Lei.

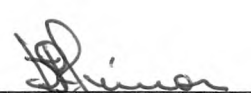
Artigo 2º - Os valores arrecadados com a venda dos objetos relacionados no Anexo I, serão revertidos na manutenção dos veículos já existentes ou que possam vir a ser adquiridos.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

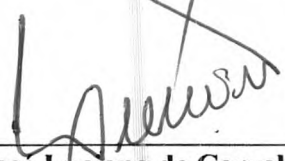
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos-Ba,
em 16 de janeiro de 2001



Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente



José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário



José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA.

Av. Hanibal Pedreira s/n — CEP 44330-000

Telefax (0xx75) 246-1306

Projeto de Lei nº 001/2001.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios, fazer doações, Contratos e dá outras providências”.

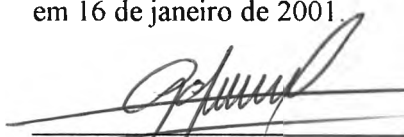
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, Estado da Bahia, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios e Contratos, sobretudo com Instituições Governamentais no âmbito: Federal, Estadual e Municipal: Ministérios, Autarquias, Fundações, Secretarias de Governo, Associações de Classe, Sindicatos, Entidades Constituídas, especialmente as de Saúde como Hospitais e Assistências Sociais.


Artigo 2º - Permite o Poder Executivo a fazer doações a título de apoio a: Estudantes, Entidades Culturais, Religiosas, Folclóricas, Turísticas, Filantrópicas, Pessoas Carentes, como tratamento de saúde, medicamentos, com alimentos, na construção e recuperação de casas destruídas pela ação do tempo ou pelas chuvas, que visem tão somente o bem estar dos nossos cidadãos. As despesas a que se propõe serão orçadas a cargo do Departamento de Educação e Cultura, Departamento de Saúde e Assistência Social e Departamento de Administração.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 1º de janeiro de 2001, com prazo de vigência até 6 meses renovável automaticamente por igual período.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos-Ba, em 16 de janeiro de 2001.



Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente



José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário



José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário